



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2022

Apresentação: 06/07/2023 13:27:28.217 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 666/2022
PRL n.1

Dispõe sobre a inserção de pinturas e obras de arte de artistas locais nos conjuntos habitacionais e obras de infraestrutura financiados pelo Governo Federal e, ainda, em prédios públicos.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 666, de 2022, da Senhora Deputada Rosana Valle, dispõe sobre a inserção de pinturas e obras de arte de artistas locais nos conjuntos habitacionais e obras de infraestrutura financiados pelo Governo Federal e, ainda, em prédios públicos.

A ementa é detalhada nos dispositivos, sendo que o art. 1º determina que “os conjuntos habitacionais e as obras de infraestrutura financiados com recursos do Governo Federal deverão conter, em local de visibilidade à população, obra de arte seja por meio de pintura, mural, escultura ou qualquer outra forma de manifestação de artes, de artistas locais da cidade onde os recursos forem empregados”.

O art. 2º estabelece que “os artistas participantes desta ação, deverão estar cadastrados junto ao Município que receber a obra ou o recurso, por meio da Secretaria de Cultura ou outro departamento responsável pela cultura local”, com os custos devendo ser cobertos pela empresa ou consórcio



responsável pela realização da obra pública (*caput* do art. 3º) e apresentados em planilha de custo orçamentário (parágrafo único do art. 3º).

Pelo art. 4º, “os trabalhos artísticos não poderão fazer referências ou mensagens de cunho ofensivo, pornográfico ou discriminatório. Também não podem exibir ou fazer referência direta ou indireta a nomes, marcas, logos, serviços ou produtos comerciais ou de identidade política partidária”.

De acordo com o art. 5º, “o Governo Federal regulamentará esta Lei definindo os limites máximos e mínimos dos valores que serão destinados ao custeio das obras de artes, por meio de percentuais do custeio das obras públicas ou dos valores destinados a esta finalidade”. Não há cláusula de vigência expressa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 666, de 2022, determina a inserção de pinturas e obras de arte de artistas locais nos conjuntos habitacionais e obras de infraestrutura financiados pelo Governo Federal e, ainda, em prédios públicos.

No mérito cultural, a proposição é recoberta de valor e merece acolhida, pois cria mecanismo de fomento à arte local e de difusão da cultura junto à população, cumprindo o dispositivo constitucional de que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (*caput* do art. 215 da Carta Magna de 1988).



Há alguns aperfeiçoamentos de redação da proposição, que são apresentados no Substitutivo anexo, que apenas consagra o mérito da iniciativa da Autora.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 666, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 06/07/2023 13:27:28.217 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 666/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-7990



* C D 2 2 3 0 9 2 6 8 3 5 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230926835300>

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2022

Dispõe sobre a inserção de obras de artes visuais de artistas locais em prédios públicos, nos conjuntos habitacionais e em obras de infraestrutura financiados com recursos do governo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prédios públicos, os conjuntos habitacionais e as obras de infraestrutura financiados com recursos do governo federal deverão conter, em local de grande visibilidade para a população, obra de artes visuais de artistas locais do Município onde esses equipamentos se encontrarem.

Parágrafo único. Os artistas habilitados para oferecer suas obras de artes visuais nos termos do *caput* deverão estar cadastrados junto ao órgão ou entidade do Poder Executivo municipal responsável pela área de cultura.

Art. 2º A empresa ou o consórcio de empresas responsável pelas obras de que trata o art. 1º deverá apresentar planilha orçamentária de custos referentes à contratação do artista local e aos insumos necessários para a realização da obra artística, bem como se responsabilizar por essas despesas.

Art. 3º As obras de arte de que trata o art. 1º não poderão veicular teor de cunho ofensivo, atentatório aos bons costumes ou que contenha qualquer forma de discriminação, bem como não poderão fazer referência, direta ou indireta, a nomes, marcas, logotipos ou congêneres de bens ou serviços comerciais ou associados à partidos políticos.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, com o estabelecimento de percentuais mínimos e máximos correspondentes aos valores das obras de artes visuais a serem instaladas nos equipamentos de

Apresentação: 06/07/2023 13:27:28.217 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 666/2022

PRL n.1



que trata o art. 1º, e entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-7990

Apresentação: 06/07/2023 13:27:28.217 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 666/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 9 2 6 8 3 5 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230926835300>